



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N.º 041/GAB/2020

AQUIDAUANA/MS, 30 DE MARÇO DE 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao ensejo em que cumprimentamos Vossa Excelência, serve também este expediente para, de ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Aquidauana, encaminhar o incluso Projeto de Lei Ordinária n.º 006/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020**”, para apreciação, discussão, votação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, ratificando seja impressa a tramitação do mesmo em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, forte no art. 53, da Lei Orgânica Municipal e arts. 144 e 147, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Justifica-se o pedido de tramitação em Regime de Urgência Especial pelo fato de que há prazo estipulado em legislação federal para que o Município de Aquidauana adeque sua legislação dispondo sobre o FUNDEB, nos moldes proposto na proposição supra consignada.

Aliado a isso, tem-se ainda que, acaso não haja aprovação da proposição até 31/03/2021, corre-se o risco de comprometimento dos repasses federais a manter a educação do município, em flagrante prejuízo à esta área de vital importância.

Outrossim, solicita-se a convocação de 2 (duas) sessões extraordinárias deste Poder Legislativo, necessárias a garantir os trâmites internos desta Casa para discussão e aprovação do respectivo Projeto de Lei.

Aproveitamos o ensejo para reiter, nesta oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município

Exmo. Sr.º
WEZER ALVES RODRIGUES
M.D.º Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana/MS
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA	
RECEBIDO EM:	30 / 03 / 21
REGISTRADO SOB Nº	076/2021
HORÁRIO:	12:45
FUNICIONÁRIO:	



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 006/2021
INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

“DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.º 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020”.

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal, de conformidade com o art. 34, da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Ordinária:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, é criado para atender aos termos e exigências da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2.º - A criação ora proposta e efetivada visa atender o disposto nos artigos 34 e 42, da Lei Federal n.º 14.113/2020.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3.º - O Conselho é constituído por membros titulares de caráter obrigatório e membros facultativos, acompanhados de seus respectivos suplentes, a saber:

I - São membros obrigatórios na composição do Conselho;

- a)** 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos 1(um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b)** 1 (um) representante dos profissionais do magistério das escolas de educação infantil e ensino fundamental pertencentes à rede municipal de ensino;
- c)** 1 (um) representante dos diretores das escolas de educação infantil e ensino fundamental pertencentes à rede municipal de ensino;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

-
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
 - e) 2 (dois) representantes de pais de alunos da rede municipal de ensino;
 - f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;

Art. 4.º - Devem compor ainda o conselho municipal do Fundeb, quando houver no Município:

- a) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);
- b) 1 (um) representante do Conselho Tutelar;
- c) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- d) 1 (um) representante de escolas indígenas;
- e) 1 (um) representante das escolas do campo.

Parágrafo único: Para cada membro previsto neste artigo deverá ser eleito também um suplente.

Art. 5.º - Se a rede municipal de ensino tiver alunos matriculados no ensino fundamental regular, com idade superior a 16 (dezesesseis) anos ou emancipado, deve ter na composição do Conselho 2 (dois) representantes destes alunos.

Parágrafo único: Não havendo alunos as condições estabelecidas no caput deste artigo, o Município poderá, a seu critério, permitir a presença de aluno com idade inferior, para acompanhar as sessões, apenas com direito a voz.

CAPÍTULO III DA INDICAÇÃO, IMPEDIMENTOS E DURAÇÃO DO MANDATO

Art. 6.º - Os membros do Conselho serão indicados mediante os seguintes critérios:

- I – os representantes do Poder Executivo diretamente pelo Prefeito Municipal;
- II – o representante dos profissionais do magistério pela entidade de classe (Sindicato ou Associação), ou, não havendo, pelos seus pares em assembleia realizados nas escolas;
- III – o representante dos diretores também deverá ser indicado após reunião de todos os interessados;
- IV – o representante dos servidores pela entidade de classe (Sindicato ou Associação), ou, não havendo, indicado pelos seus pares em assembleia;
- V – a Associação de Pais e Mestres – APM deverá indicar os representantes dos pais de alunos;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

§ 1.º - Os representantes facultativos serão indicados pelo Conselho Tutelar, pelo Conselho Municipal de Educação e pelas autoridades máximas das organizações da sociedade civil representativas,

§ 2.º - As organizações da sociedade civil a que se refere o parágrafo anterior devem possuir as seguintes características e condições:

I – devem ser organizadas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos;

II – desenvolver atividades direcionadas à população do Município;

III – devem estar funcionando há pelo menos 1 (um) ano;

IV – não podem figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração do Município a título oneroso.

§ 3.º - Os representantes das escolas indígenas ou escolas do campo serão indicados em reuniões específicas de cada comunidade escolar.

Art. 7.º - Para cada representante titular deverá ser indicado também um representante suplente.

Art. 8.º - Indicados os respectivos representantes das classes, entidades e escolas, nos termos dos Artigos 6º e 7º, o Chefe do Poder Executivo baixará Decreto de nomeação dos conselheiros, indicando o período de mandato.

Parágrafo único: A eleição ou indicação dos representantes titulares das classes e entidades que compõem o Conselho e seus suplentes deverá ocorrer nos 10 (dez) primeiros dias do mês de dezembro de segundo mandato do Prefeito Municipal, de modo que o Decreto seja publicado até o final do mês.

Art. 9.º - São impedidos de integrar o Conselho:

I – O Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

II – tesoureiro, contador ou funcionários de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno de recursos do Fundo, bem como seus cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

III – estudantes menores de 16 (dezesseis) anos ou que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração na estrutura organizacional do Município;

b) Prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 10 - O mandato dos membros do Conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e terá início na data de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito e término em 31 de dezembro do segundo ano do mandato posterior.

Art. 11 - O Prefeito sucessor não poderá substituir os membros do Conselho, representantes do Poder Executivo Municipal, salvo se o representante se desligar do quadro de pessoal.

CAPÍTULO IV DA PRESIDÊNCIA E REUNIÕES

Art. 12 – O (a) presidente do Conselho será eleito(a) pelos seus pares na primeira reunião do colegiado, sendo impedido(a) de ocupar a função os dois representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: O(a) Presidente do Conselho indicará diretamente o seu Vice-Presidente, que substituirá em suas faltas e impedimentos, bem como o(a) Secretário(a) dentre os conselheiros, salvo se o órgão da educação municipal disponibilizar um servidor para esta função.

Art. 13 - Conselho do FUNDEB se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação da Presidência e, neste caso, indicando a pauta de discussão, cujo tema deverá ser prioritário.

Art. 14 - As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em casos que o julgamento depender de desempate.

Art. 15 – As reuniões ordinárias e extraordinárias deverão ser lavradas ata, com indicação dos presentes e descrição sumária das discussões, a ser aprovada pelos membros na mesma ou em próxima reunião.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16 - São atribuições do Conselho Municipal do Fundeb:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas da utilização dos recursos do Fundo, o qual deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul;

II - examinar regularmente os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

III - supervisionar o censo escolar anual, emitindo parecer a respeito;

IV - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária anual;

V - acompanhar a aplicação, emitindo parecer a respeito de sua aplicação, dos recursos federais transferidos à conta do:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

-
- a) Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE;
 - b) Recursos do Estado à conta do Programa Estadual de Transporte Escolar;
 - c) Recursos Federais à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, analisando a prestação de conta dos recursos e emitindo parecer a respeito de sua aplicação;

VI – analisar e acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos mediante o Programa de Ações Articuladas – PAR, bem como outros recursos federais transferidos em programas voluntários do FNDE/MEC.

Art. 17 - Para o cumprimento de suas atribuições o Conselho poderá, sempre que julgar necessário:

I - apresentar à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento no sítio da internet do Município;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou autoridade educacional competente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias, ou em prazo menor, se justificada a urgência;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais deverão ser concedidos em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) Licitação, empenho, liquidação, e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação infantil e ensino fundamental, incluindo os que estão em disponibilidade para instituições conveniadas;
- c) Convênios com as instituições conveniadas;
- d) Outras informações necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições;

IV – realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

- a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo, ou em construções com recursos financeiros do FNDE/MEC;
- b) A adequação do serviço de transporte escolar;
- c) A utilização em benefício da rede municipal de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 18 - O Conselho atuará com autonomia em suas decisões, em vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 19 - O Conselho Municipal do FUNDEB em vigor deverá ser adequado aos termos desta Lei até a data de 31 de março de 2021.

Art. 20 - Os mandatos dos atuais conselheiros, ou que venham a compor o Conselho para adaptá-lo às exigências desta Lei, encerram-se na data de 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único: Os conselheiros cujo mandatos encerram-se antes da data prevista no *caput* deste artigo terão seus mandatos automaticamente prorrogados até 31 de dezembro de 2022, sendo vedada a sua indicação para o novo mandato.

Art. 21 - Nos 10 (dez) primeiros dias do mês de dezembro de 2022 deverá haver a indicação de novos conselheiros para mandato de 4 (quatro) anos, iniciando-se em data de 1º de janeiro de 2023 e encerrando em 31 de dezembro de 2026, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 22 - Até a data de 30 de abril de 2021, o Conselho deverá aprovar, atualizar ou readequar o seu Regimento Interno aos termos da Lei.

Seção II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 A atuação dos membros do Conselho do Fundeb:

I - não é remunerada;

II - é considerada como atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção de obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiros e sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou de servidores de escola pública, no curso do mandato:

- a) A exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária de estabelecimento de ensino em que atuem;
- b) A atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;
- c) O afastamento involuntário injustificado da condição de conselheiro ante do término do mandato para o qual tenha sido designado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 24 - O Conselho Municipal do Fundeb atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato de seus membros.

Art. 25 - Caberá ao Poder Executivo Municipal garantir as condições de infraestrutura e de apoio material e de pessoal para o funcionamento regular do Conselho, bem como disponibilizar em sítio da internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho, incluídos:

I - nome dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - ata das reuniões;

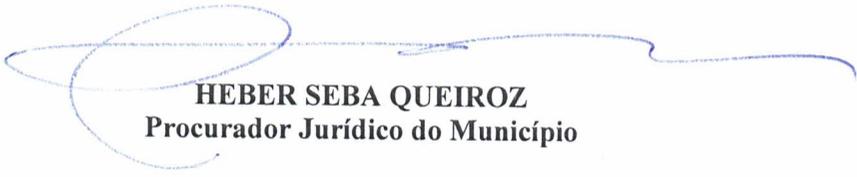
IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

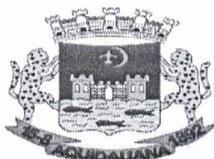
Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas as Leis Municipais n.º 2.042/2007, de 21/05/2007 e 2.216/2011, de 12/09/2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 29 DE MARÇO DE 2021.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana



HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Ordinária n.º 006/2021

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Ao tempo em que cumprimentamos Vossas Excelências, encaminhamos a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Ordinária n.º 006/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que ***“DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020”***.

Em setembro de 1996 foi promulgada a emenda Constitucional nº 14/96, que criava o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

No mesmo ano foi aprovada a Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, denominada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –LDBEN, onde fixa normas sobre os recursos financeiros que deveriam ser destinados a educação, como por exemplo quais despesas podem ser pagas com os recursos repassados e quais delas são vedadas - artigos 70 e 71.

Dias depois é aprovada a Lei Federal n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996 que dispunha com mais detalhes sobre a utilização dos recursos da educação, bem como criava os conselhos de controle social dos fundos em nível federal, estadual e municipal. Assim, os municípios foram obrigados a aprovarem lei que regulamentava a criação, composição e atribuições do Conselho Municipal de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Estes conselhos tinham a atribuição e competência para acompanhar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, aprovando suas contas, analisando a documentação e encaminhando aos órgãos fiscalizadores qualquer irregularidade encontrada na utilização dos recursos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

A Lei Federal n.º 9.424/96 tinha vigência por 10 (dez) anos, iniciando-se em 1.º de janeiro de 1997 e encerrando-se em 31 de dezembro de 2006.

Na falta de uma lei aprovada antes da caducidade da citada lei, o Poder Executivo Nacional publicou a Medida Provisória n.º 339, de 28 de dezembro de 2006, em substituição à Lei n.º 9.424/96, porém transformando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização dos Profissionais do Magistério, com ampliação de sua abrangência em Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, com a inclusão da educação infantil e ensino médio ao ensino fundamental.

A Medida Provisória n.º 339/2006 foi convertida na Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007. Esta lei também tinha vigência limitada à data de 31 de dezembro de 2020.

Em agosto de 2020 foi promulgada nova Emenda Constitucional – Emenda n.º 108, publicada em 27 de agosto de 2020, tornando o Fundo permanente e dispendo sobre normas gerais ao financiamento da educação.

A regulamentação da utilização do novo Fundo deu-se com a aprovação da Lei Federal n.º 14.113, publicada no dia 25 de dezembro de 2020, a qual traz em seu texto a nova composição, atribuições e outros dispositivos a serem aplicados sobre o novo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

O art. 42, desta Lei dispõe, *verbis*:

Art. 42 - Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência dos Fundos.

§ 1.º - Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput desse artigo, caberá aos conselhos existentes na data da publicação desta Lei, exercer as funções de acompanhamento e controle previstos na legislação.

§ 2.º - Nos casos dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Destarte, os municípios têm até o dia 31 de março de 2021 para aprovarem e publicarem esta nova lei, com revogação das leis anteriores que tratam do assunto, bem como constituírem ou reorganizarem a composição do Conselho nos termos estabelecidos neste Projeto de Lei, que tem por fundamento a Lei Federal n.º 14.113/2020.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

O mandato de todos os conselheiros que permanecerem ou que irão ser inseridos em sua composição, extinguir-se-á automaticamente em data de 31 de dezembro de 2022.

Posto isto, o Poder Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei que ora passa às mãos de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Pares, para seja submetido à apreciação, deliberação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, na forma do art. 53, da Lei Orgânica Municipal, e art. 144, do Regimento Interno da Câmara Municipal, renovando, nesta oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS/MS, 29 DE MARÇO DE 2021.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município